



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.103/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Procedimento Licitatório nº 045/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Espaço Educativo, com 06 (seis) salas de aula, na comunidade Forte Velho, Município de Santa Rita PB.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa **SL Construtora LTDA** – CNPJ nº 10.663.081/0001-63, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 890.867,80**. O Contrato nº 045/2012, celebrado com o licitante vencedor, foi assinado em 08/03/2012, após a homologação realizada em 06/03/2012, conforme fls. 298/307 dos autos.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, ratificando as demais cláusulas contratuais, datado de 30/10/2012 (fls. 315/316).

O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012, promoveu também a prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 210 (duzentos e dez) dias, a contar da assinatura do instrumento, ratificando as demais cláusulas contratuais, datado de 28/01/2013 (fls. 321/322).

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31/12/2013 e acresceu a importância de R\$ 134.006,78 ao valor inicialmente contratado, passando a ser o valor do contrato de R\$ 1.024.874,58 (Um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), ratificando as demais cláusulas contratuais, datado de 26/08/2013 (fls. 341/342).

O 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, ratificando as demais cláusulas contratuais, datado de 30/12/2013 (fls. 797/798).

O 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2012, promoveu a prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, ratificando as demais cláusulas contratuais, datado de 28/03/2014 (fls. 801/802).

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 380/382, bem como os Relatórios de Análise dos Termos Aditivos, às fls. 808/811, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeitos do Município de Santa Rita/PB, os quais apresentaram suas defesas, conforme Documentos TC nº 22481/15 e 44336/15, acostados ao presente processo.

Em sua derradeira análise, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- Ausência de cronogramas físico-financeiros, com a distribuição dos serviços para os novos prazos pleiteados;
- Presença de Parecer Técnico e Autorização do Gestor Responsável para realização do aditamento, com mesma data de assinatura do contrato (fls. 729/732);
- Cópias de Aditamento do 3º Aditivo, com datas de assinaturas diferentes (26 de agosto de 2013 e 30 de dezembro de 2013);
- Consta cópia de Termo Aditivo, sem os documentos que formalizaram o referido processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.103/14

- Ausência de Parecer Jurídico, acerca da realização dos aditamentos contratuais;
- Ausência da documentação de regularidade fiscal da contratada, por ocasião da realização dos aditamentos sob análise;
- Consta solicitação de aditamento de prazo contratual datado de 25/03/2014, não se referindo, portanto, aos presentes aditamentos em análise, tendo em vista que as assinaturas dos contratos datam de 2013.

Os recursos desse procedimento licitatório foram oriundos do Convênio nº 017/2011/Pacto Educação – PACTO PELO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PARAÍBA, os repasses foram realizados pela **Secretaria de Estado da Educação** ao Município de Santa Rita-PB, no valor de R\$ 892.358,29, com uso de recursos do FUNDEB Estadual, fonte 03, conforme documento de fls. 889/896.

A Unidade Técnica, fundamentada no despacho de fls. 1375/1377, enquadrando-se os presentes autos nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa TC nº 06/2017 c/c a Resolução Administrativa TC nº 10/2016, portanto, no GRAU DE RISCO BAIXO.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu Cota, fls. 1380/1382, considerando que, embora o Órgão Técnico algumas falhas, porém não há denúncia a relacionada a esse processo, o feito remete ao exercício de 2012, restando prejudicada nova produção pericial de provas em virtude do decurso do tempo, motivo pelo qual acompanhou o entendimento da Auditoria pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **arquivamento provisório**, podendo, no prazo de 05 (cinco) anos, contado da publicação da decisão desta Corte, ser requisitado, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **definitivamente arquivado** após o decurso do referido prazo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Representante do Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** dos presentes autos, podendo, no prazo de **05 (cinco) anos**, a partir da publicação da decisão que vier a ser proferida, serem requisitados, fundamentadamente, por quem de direito, para instrução de outros processos, findo o qual, sem qualquer requisição promovida, dar-se-á seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 09.103/14

Objeto: Licitação

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**

Gestores Responsáveis: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

Reginaldo Pereira da Costa

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

Licitação. Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB. Concorrência nº 045/2012. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0059/2020

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.103/14**, que trata do exame do Procedimento Licitatório nº 045/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de Espaço Educativo, com 06 (seis) salas de aula, na comunidade Forte Velho, Município de Santa Rita PB,

RESOLVE:

1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, podendo, no prazo de **05 (cinco) anos**, a partir da publicação da decisão ora proferida, serem requisitados, fundamentadamente, por quem de direito, para instrução de outros processos, findo o qual, sem qualquer requisição promovida, dar-se-á seu **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 18:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 15:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO